



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.838 - RJ (2014/0006200-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUÍS ANDERSON DE AZEREDO COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR LEITE E OUTRO(S) - RJ064211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE SUPOSTA PRECLUSÃO. FALTA DE ADMISSIBILIDADE APELO NOBRE DO *PARQUET*. INOCORRÊNCIA. MANDANTE DO CRIME. AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 62, I, DO CP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 731/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Imprescindibilidade do duplo juízo de admissibilidade, não vinculando o juízo prévio desta Corte daquele feito pelo Tribunal de origem.

2. Inocorrência da alegada preclusão, pois o magistrado "*possui a faculdade de gerenciar o processo a ele vinculado, determinando os atos processuais que entender necessários*" (AgRg no AResp 461513, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 28/3/14).

3. Não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem a tese de ausência de quesito próprio para avaliação do agravante na qualidade de mandante prevista no art. 62, I, do CP. Ocorrência de supressão de instância.

4. Incidência do enunciado n. 713 da Súmula/STF: "*O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*".

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.838 - RJ (2014/0006200-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUÍS ANDERSON DE AZEREDO COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR LEITE E OUTRO(S) - RJ064211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que dei provimento ao apelo nobre para restabelecer os termos da sentença condenatória, na qual incidiu agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (3.538/3.542).

No presente agravo regimental, o insurgente alega, preliminarmente, nulidade insanável pela preclusão temporal, pela não interposição de recurso próprio em face do juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre interposto pelo *Parquet*, gerando nulidade absoluta.

Aduz que o *Parquet* deixou de interpor recurso próprio "*caso entendesse ser insuficiente a fundamentação lançada no juízo de admissibilidade*" (fl. 3.553).

Afirma violação ao princípio da "Paridade das Armas" no processo penal, que visa resguardar a isonomia entre as partes litigantes, pela não interposição pelo MP de recurso passível de sucumbência.

Reputa o prejuízo sofrido pela majoração na pena do ora agravante, nos termos do art. 563 do CPP.

No mérito, sustenta a existência de *bis in idem* na dosimetria da pena pela agravante do art. 62, I, do CP, pois o ora insurgente figurou como mandante do crime, ao tempo em que alega a inexistência de comprovação nos autos.

Consigna não ter havido quesito próprio perante o Conselho de Sentença em relação à agravante do art. 62, I, do CP e imposta pelo Magistrado sentenciante.

Informa que a Corte *a quo*, por sua vez, decidiu pela existência do *bis in idem*, pois foi o ora agravante imputado na condição de mandante, restando decotada da reprimenda definitiva a majorante, não profanando a soberania das decisões do Tribunal do Júri.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua reforma no colegiado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovendo o apelo nobre ministerial para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 3.551/3.560).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.838 - RJ (2014/0006200-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pese o inconformismo do recorrente, o recurso não prosperar.

Não encontra guarida a preliminar arguida de preclusão pelo agravante, em face da não interposição de recurso próprio pelo *Parquet* quando da alegada falta de admissibilidade de seu apelo nobre.

Conforme consta às fls. 3.269/3.270, o Ministério Público nesta Corte requereu o retorno dos autos à origem, pois não houve juízo de admissibilidade do apelo nobre ministerial, e determinado pelo Relator do recurso, à época, Ministro MOURA RIBEIRO (fls. 3.129/3.156).

Neste interim, ressalto que o ora agravante, inconformado, em sede de agravo em recurso especial (n. 461513) nesta Corte Superior, interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos à origem com vistas ao juízo de admissibilidade do recurso especial do *Parquet* (fls. 3.276/3.279).

O agravo regimental foi improvido nos termos da seguinte ementa (fls. 3.285):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INEXISTENTE NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À CORTE LOCAL, A FIM DE QUE SEJA EMANADO JUÍZO ADMISSÓRIO. POSSIBILIDADE.

1-O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal a quo não tem o condão de vincular ou restringir o juízo prévio desta Corte. Entretanto, necessária a existência do juízo de admissibilidade local.

2-O juízo de admissibilidade dos recursos feito pelo tribunal a quo é imprescindível, porquanto é lá que se fará o primeiro exame acerca dos requisitos concernentes à própria existência do poder de recorrer, bem como dos relativos ao modo de exercer este direito de recorrer.

3-Agravo regimental improvido.

Por oportuno, transcrevo trecho do voto (fls. 3.286/3.288):

É cediço que o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal a quo não tem o condão de vincular ou restringir o juízo prévio desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, conforme inúmeros precedentes, a saber: [...]

Entretanto, tal como esclarecido acima, há a necessidade de que haja um duplo grau de análise, feito pela Corte local e por esta Casa, ainda, que autônomos, sob pena de supressão de procedimento a ser feito na origem.

O juízo de admissibilidade do recurso interposto nasce do próprio ato postulatório da parte que, sentindo-se lesada em seu direito, exerce a prerrogativa constitucional de recorrer, utilizando, de forma ampla, a faculdade que lhe é disposta quando do Princípio da Ampla Defesa.

O exame da validade deste ato postulatório será, na verdade, intrinsecamente ligado ao exame da validade do próprio procedimento de que faz parte.

Dessarte, o juízo de admissibilidade dos recursos feito pelo tribunal a quo é imprescindível, porquanto é lá que se fará o primeiro exame acerca dos requisitos concernentes à própria existência do poder de recorrer, bem como dos relativos ao modo de exercer este direito de recorrer.

Sem ele, há a nulificação do procedimento recursal a esta Corte Superior ab ovo.

Seguindo esta linha, este Tribunal em outro processo em que não constava o juízo prévio de admissibilidade, determinou o retorno dos autos a Corte local. [...]

Tampouco há que se falar em preclusão por parte do Ministério Público, pois o magistrado, no caso este relator, possui a faculdade de gerenciar o processo a ele vinculado, determinando os atos processuais que entender necessários.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

Desta forma, ao retornar do Tribunal a quo, o recurso especial ministerial recebeu o mesmo número, dando prosseguimento à sua análise, não havendo, portanto, a preclusão alegada.

Outrossim, quanto à ausência de quesito específico sobre o ora agravante ter participado do crime na qualidade de mandante, verifico que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, razão pela qual fica impedida esta Corte Superior de analisar tal pleito, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES OCORRIDAS NA
INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO
ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. EIVAS NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUIDAS NA INICIAL DA REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. **Não é possível o exame das nulidades supostamente ocorridas no curso da instrução processual, uma vez que tal matéria não foi alvo de deliberação pela Corte Estadual no acórdão impugnado, o que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdiccional em indevida supressão de instância.** 2. [...] 4. Recurso parcialmente provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aprecie o mérito do habeas corpus impetrado na origem, como entender de direito (RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2017).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS.** ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. **Constatado que a instância de origem não se manifestou a respeito dos fundamentos da prisão por ser o então writ mera reiteração nesse ponto, afim de evitar supressão de instância, não é possível a análise da matéria.** 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido (RHC 86459, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2017).

Reitero terem sido respondidas todas as teses levantadas pelo ora agravante, se traduzindo a presente interposição recursal em mero inconformismo da parte.

Desta forma, inexistindo razões para modificação do *decisum* agravado, este deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 3.5538/3.542):

In casu, verifico a existência de malferimento ao disposto no inciso III do art. 593 do CPP no acórdão recorrido, além de ser contrário ao contido no enunciado n. 713 da Súmula/STJ ("O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição"), pelo afastamento da incidência da agravante do inciso I do art. 62 do CP, sem pedido da defesa.

Ressalto o entendimento assente neste Tribunal sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, que transcrevo trecho no que importa:

Em princípio, não há incompatibilidade entre a incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal ao autor intelectual do delito (mandante), inexistindo o alegado bis in idem.

A agravante visa a punir mais severamente aquele que organiza a empreitada criminosa. Essa a lição de Guilherme de Souza Nucci:

57-A. Mentor intelectual, participação e bis in idem: temos sustentado (nota 3 ao art. 29) que o autor intelectual do delito (ou mandante) é partícipe, pois não praticou nenhum elemento do tipo penal (quem manda matar, efetivamente, não executa o homicídio, por exemplo). Isso não significa que deva ter punição menor. Ao contrário, preceitua o art. 29 do Código Penal que qualquer concorrente do crime (coautor ou partícipe) responde de acordo com sua culpabilidade (grau de reprovação merecido). O mandante, em muitos casos, merece pena mais severa que a aplicada ao executor.

Aliás, esse é o motivo de existir a agravante prevista no art. 62, I, do *Código Penal* (...) (*Código Penal Comentado*, 15ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 491/492).

*A agravante em foco objetiva punir mais severamente aquele que **tem** a iniciativa da empreitada criminosa e exerce um papel de liderança ou destaque **entre os coautores ou partícipes do delito**, coordenando e dirigindo a atuação dos demais, fornecendo, por exemplos, dados relevantes sobre a vítima, determinando a forma como o crime será perpetrado, emprestando os meios para a consecução do delito, independente de ser o mandante ou não ou de quantas pessoas estão envolvidas (REsp n. 1563169, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/16).*

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. IMPEDIMENTO DO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU AO DEFENSOR QUE PATROCINOU O ACUSADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE APÓS O JULGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. **Em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.** 3. Tendo em vista que no recurso apresentado pela defesa não se alegou a indigitada impossibilidade de o réu ser patrocinado por advogado que recebeu substabelecimento subscrito por profissional que estaria impedido, a Corte impetrada não tratou do referido tema, circunstância que impede o seu exame por este Sodalício, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. Enunciado 713 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 336286, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2016) (grifos meus).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. **JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SÚMULA N. 713 DO STF.** INDICAÇÃO DA ALÍNEA EQUIVOCADA NO TERMO. DELIMITAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. **A teor da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal, o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos nela empregados, motivo pelo qual a Corte estadual, ao apreciar a apelação criminal oriunda do Tribunal do Júri, está vinculada aos limites de sua interposição fixados, ab initio, pelo termo ou pela petição de recurso.** 2. [...] 3. Habeas corpus não conhecido (HC 266092, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/05/2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e restabelecer a sentença condenatória.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0006200-0

AgRg no
REsp 1.565.838 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154886620098190004 1200101583730145 154886620078190004 20090040155762
201325450268 22206 2222006

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: LUÍS ANDERSON DE AZEREDO COUTINHO (PRESO)
AGRAVANTE	: LUÍS ANDERSON DE AZEREDO COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR LEITE E OUTRO(S) - RJ064211
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: LUCIANO DE SOUZA INÁCIO DE ANDRADE
CORRÉU	: ANDRÉ DO VALE COELHO
CORRÉU	: JONVANE P REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUÍS ANDERSON DE AZEREDO COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR LEITE E OUTRO(S) - RJ064211
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.